



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

### TDADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02368/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 02/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.1.2021, retroagindo a 1.1.2021 (p. 3 – ID1121193)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM nº 2878 de 11.1.2021 (p.4 – ID1121193)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 7.579,07 (p.1/2 – ID1121196)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Lucilene Batista de Azevedo</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	641490 (p.3 – ID1121193)
<b>CARGO:</b>	Técnico Nível Médio, Classe D, Referência XII, carga horária de 40 horas (p.3 – ID1121193)
<b>CPF:</b>	272.426.332-49 (p.3 – ID1121193)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (p.2 – ID1121200)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	22.11.1984 (p.2 – ID1121200)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	25.1.1967 (p.1 – ID1121200)
<b>SEXO:</b>	Feminino (p.1 – ID1121200)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Decreto Municipal (p.2 – ID1121200)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta,



## 2. Análise Técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		3/4 ID1121193
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/12 ID1121194
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		22 ID1121195 3/4 ID1121196
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física;		N/A	

incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) <sup>3</sup>	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.279, ou seja, 33 anos 7 meses 2 dias.	12.154 dias, ou seja, 33 anos 3 meses e 19 dias <sup>4</sup> .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da – DGP-SEMAD (p.3/5, ID1121194) é de 125 dias, em razão da CTS da SEMAD ter sido emitida 26.8.2020, pouco menos de 4 meses do ato de aposentação. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, considerando que esta unidade técnica apurou o tempo correto, conforme será visto a seguir.

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>3</sup> Tempo computado até 31.12.2020, dia anterior à data mencionada no ato concessório publicado no DOM-RO (p. 3/4 – ID1121193).

<sup>4</sup> Conforme Certidão de p.3/5, ID1121194.



## 2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.	R\$ 7.579,07 (p.3/4 –ID1121196)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de dezembro de 2020 (p.3 – ID1121196), a qual guarda consonância com o primeiro provento de inatividade, referente ao mês de janeiro de 2021, p. 4, ID1121196. Confrontado o resultado da apuração do valor do primeiro benefício com a última remuneração percebida (p.22 – ID1121195), obtém-se uma diferença de 8,03 centavos de real. Por se tratar de valor ínfimo, entende esta unidade técnica ser desnecessário sugerir qualquer correção nos proventos.

6. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 7.579,07 (p.4, ID1121196), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

## 3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Lucilene Batista de Azevedo**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

## 4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal**

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 22 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 19 de Novembro de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO